



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 294/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0032.288018/2019-74. Pregão Eletrônico n. 365/2019.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Valor Estimado: R\$ 3.685.603,32 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e três reais e trinta e dois centavos)

Ementa: Direito Administrativo. Recurso administrativo. Documentos de habilitação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante RICARDO SANTORO CASTRO (0010913289), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 28.378.820.0001-30, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. A recorrente insurge reforma da decisão que classificou as licitantes vencedoras dos itens 01, 02 e 09 ao 16, e demais licitantes classificados subsequentes, tendo em vista que, as mesmas não atenderam às exigências mínimas do Edital e devem ser desclassificadas, ou mesmo inabilitadas.
3. A ora recorrente alega que a empresa Krypton, vencedora dos itens 01, 02, 13, 14, 15 e 16, apresentou para atestar atendimento ao requisito "reconhecida por uma Federação da Modalidade, de um dos 26 Estados ou do Distrito Federal" uma carta da Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo, e por esse fato, deve ser desclassificada, pois de acordo com o edital, o produto deve ser reconhecido pela federação da modalidade de um determinado Estado ou do Distrito Federal, e não uma Federação genérica de esportes escolares.
4. A recorrente relata que a licitante Ditz *utilizou-se de subterfúgio para obter vantagem indevida na licitação, obtendo assim melhores preços*, mas sem atender a exigência do edital.
5. A recorrente alega ainda que para os itens 09, 10, 11 e 12, a licitante Air Clean, vencedora dos referidos itens, apresentou um atestado de qualificação técnica integralmente em desacordo com o exigido no item 13.8.1 do Edital, visto que o mesmo atestado é totalmente incompatível em quantidade e característica, ou seja, o atestado não atende nem a 1% do quantitativo (0,5%), sendo contrário.
6. Em síntese, a recorrente pede que o recurso seja julgado totalmente procedente, determinando a desclassificação e inabilitação das referidas recorridas em desacordo com o edital, para os itens relacionados.
7. A recorrida KRIPTON INDUDTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 11.669.001/0001-40 apresentou contrarrazões (0010913294) no sentido de corroborar o cumprimento do edital de licitação, porquanto alega que os produtos atendem a descrição de cada item do edital, tendo em vista que, as amostras foram enviadas, analisadas e aprovadas pelos Coordenadores

de Esportes e responsáveis técnicos da SEJUCEL, onde comprovaram todas características técnicas dos produtos ofertados.

8. A recorrida ainda afirma que a documentação apresentada referente ao reconhecimento por uma Federação da Modalidade, atende totalmente a exigência do edital, tendo em vista que, a Fedeesp é uma Federação reconhecida pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar, onde o documento emitido pela mesma atende ao edital, estando a recorrente totalmente equivocada nas suas alegações, e caso a Administração tenha dúvidas sobre o referido documento apresentado poderá fazer diligência de acordo com o §3 do art. 43 da Lei 8.666/93.

9. Ato contínuo, o pregoeiro conheceu e não assistiu razão à recorrente, e com isso, denegou o recurso, ora em análise, haja vista que não há o que se falar em descumprimento ao edital, uma vez que a alegação sem embasamento jurídico, quanto a empresa Kripton, considerando que os documentos referentes ao reconhecimento da Federação da Modalidade, de um dos 26 Estados ou do Distrito Federal, foram apresentados como exige o edital.

10. Quanto aos argumentos no que se refere a segunda recorrida, a licitante Air Clean Tecnologias, o pregoeiro entendeu que não há o que se falar em descumprimento quanto ao item 13.8, pois a recorrida apresentou as comprovações que seu produto encontra-se dentro dos padrões estabelecido pelo órgãos competentes.

11. Em seguida, vieram os autos para análise jurídica dos atos praticados na fase recursal.

12. Passa-se, então, à análise de caráter jurídico, ora solicitada. Ressalta-se que os aspectos técnicos ou econômicos e a oportunidade e conveniência não serão analisados, cujo ônus recai sobre a contratante.

II. ADMISSIBILIDADE

13. Os pressupostos recursais de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Estadual n. 3.830/16 foram preenchidos. Confira:

"Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;

II - fora do prazo; e

III - perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso III os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado."

14. Desse modo, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

III. MÉRITO

15. Os pontos recursais podem ser indexados como: **irresignação contra atestado de Federação da modalidade e atestado de capacidade técnica incompatíveis e uso de subterfúgio para êxito em licitação.**

16. Inicialmente, importante destacar que um procedimento licitatório, seja em fase interna ou externa, deve sempre prezar pelos princípios motivadores do ambiente licitatório, conforme descritos no Art. 3º da Lei Nacional nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

17. Denota-se ponderação maior no presente momento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado acima pois sua existência torna-se importante quanto à **irresignação contra atestado de Federação da modalidade** apresentado como prova de reconhecimento da qualidade do produto pela recorrida Krypton. Nos termos das descrições dos itens, importantíssimo destacar que é realizada de modo transliterado a seguinte exigência em cada um dos itens: "*E deverá ser reconhecida por uma Federação da Modalidade, de um dos 26 Estados ou do Distrito Federal*". Trata-se portanto de exigência editalícia que, conforme mencionado acima, constitui uma vinculação ao licitante.

18. Para cumprir com tal exigência, a recorrida Krypton apresentou atestados de qualidade emitidos pela [Federação do Desporto Escolar do Estado de São Paulo - Fedeesp](#) (0010913212 p. 36-41).

19. O fulcro da questão recorrente indica que os atestados de qualidade fornecidos por federação "amadora" não seriam válidos e a recorrida descumpriria o edital ao fornecê-los como meio de prova de qualidade de seu produto. Em análise à natureza jurídica da Fedeesp, denota-se que esta constitui uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter unicamente esportivo educacional, constituída pelas instituições de Ensino do Estado de São Paulo, com duração por tempo indeterminado, com diretrizes reconhecidas pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE como sendo o órgão legítimo único de representação da modalidades e entidade regional de administração do desporto educacional no ensino fundamental e médio, intermediador com o ensino superior.

20. Neste íterim, a exigência de "reconhecimento de federação da modalidade" (desportiva) restou suficientemente cumprida pelos atestados mencionados, visto que a Fedeesp demonstra ser Federação de atuação única na área de desporto. Exigir que as aprovações de qualidade fossem emitidas de forma particular (ou por entidade particular) sem estrita disposição editalícia atacaria o entendimento do Tribunal de Contas da União do ponto de vista principiológico, conforme descreve o Acórdão nº 6979/2014-Primeira Câmara, ao ditar que:

A inabilitação com base em critério não previsto em *edital* e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

21. Assim, não há que se falar em descumprimento de edital, uma vez que o foi cumprido o requisito editalício e, portanto, a licitante recorrida Krypton cumpriu com as demandas editalícias mencionadas. Correta portanto foi a decisão do pregoeiro de conhecer do recurso neste ponto e no mérito julgá-lo improcedente.

22. Em paralelo, antes de adentrar no ponto seguinte, menciona-se que a recorrente, em sua peça recursal, citou uso de "subterfúgio para obter vantagem indevida na licitação, obtendo assim melhores preços MAS SEM ATENDER NA ÍNTEGRA A EXIGÊNCIA DO EDITAL" por parte da "*licitante Ditz*".

23. Tal ponto não será fulcro de análise uma vez que não houve participação de qualquer licitante denominada Ditz. Tal nome diz respeito à **fabricante** do produto a ser oferecido pela recorrente acima, Krypton, motivo pelo qual já considera tal ponto sanado.

24. Quanto à alegação de **irresignação contra atestado de capacidade técnica incompatível com o edital de licitação por parte da recorrida Air Clean**, eis o corpo textual da exigência editalícia, no item 13.8:

13.8.1. Quanto ao atestado de capacidade técnica a SUPEL deverá estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa seguindo os critérios previstos na Orientação Técnica N. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de Fevereiro de 2017", publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 38, em 24 de Fevereiro de 2017 e Orientação Técnica N. 002/2017/GAB/SUPEL, de 08

de Março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia N. 46, em 10 de Março de 2017":

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu produtos condizentes com o (os) item (ns) para o (os) qual (is) apresentar proposta;

25. Conforme já mencionado, a recorrente alega que a licitante Air Clean apresentou um atestado de qualificação técnica em desacordo com o exigido no item 13.8.1 (acima), pois é o atestado incompatível em quantidade e característica, atendendo "*nem a 1% do quantitativo (0,5%), sendo contrário*".

26. Denota-se que de acordo com Tribunal de Contas da União no Acórdão 2308/2012-Plenário, "*É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado*", socorre que no caso concreto, todos os itens aos quais a recorrida Air Clean logrou-se vencedora (itens 09 a 12), os valores estimados de contratação, conforme Quadro Comparativo (8672761) restaram individualmente **inferiores** a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), de modo que para estes casos, nos termos do Edital de Licitação (logo norma vinculativa ao certame), são exigidos atestados de capacidade técnica compatíveis apenas em características. Neste ponto, acertada foi a decisão do pregoeiro de conhecer do recurso neste ponto e no mérito julgá-lo improcedente.

IV. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão do pregoeiro pelos fundamentos alhures, para julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RICARDO SANTORO CASTRO (0010913289)**, mantendo decisão que habilitou e classificou a proposta das recorridas **KRIPTON INDÚSTRIA E COMERCIO** (itens 01, 02, 13, 14, 15 e 16) e **AIR CLEAN TECNOLOGIAS** (itens 09, 10, 11 e 12) no certame, nos termos acima mencionados.

28. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

29. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

30. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

31. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 28/04/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 30/04/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010987441** e o código CRC **5CE77D94**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0032.288018/2019-74

SEI nº 0010987441



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 77/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 365/2019/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0032.288018/2019-74

INTERESSADO: SEJUCEL/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 365/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0010931607) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0010987441), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar: **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RICARDO SANTORO CASTRO**, mantendo decisão que habilitou e classificou a proposta das recorridas **KRIPTON INDÚSTRIA E COMERCIO** (itens 01, 02, 13, 14, 15 e 16) e **AIR CLEAN TECNOLOGIAS** (itens 09, 10, 11 e 12).

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 04/05/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011356267** e o código CRC **E7D6A4B1**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0032.288018/2019-74

SEI nº 0011356267